



DELIBERAÇÃO NORMATIVA COPAM Nº 238, DE 26 DE AGOSTO DE 2020

Altera a Deliberação Normativa Copam nº 214, de 26 de abril de 2017, que estabelece as diretrizes para a elaboração e a execução dos Programas de Educação Ambiental no âmbito dos processos de licenciamento ambiental no Estado de Minas Gerais.

O CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso I do art. 14 da Lei nº 21.972, de 21 de janeiro de 2016, e o inciso I do art. 3º do Decreto nº 46.953, de 23 de fevereiro de 2016, com respaldo no inciso IX do §1º do art. 214 da Constituição do Estado de Minas Gerais,

CONSIDERANDO a necessidade de se aprimorar as diretrizes para a elaboração e a execução dos Programas de Educação Ambiental no âmbito dos processos de licenciamento ambiental no Estado de Minas Gerais,

DELIBERA:

Art. 1º – O caput e os §§2º e 3º do art. 1º da Deliberação Normativa Copam nº 214, de 26 de abril de 2017, passam a vigorar com a seguinte redação, ficando acrescido o §4º:

“Art. 1º – Esta Deliberação Normativa estabelece as diretrizes e os procedimentos para elaboração e execução do Programa de Educação Ambiental – PEA – nos processos de licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades listados na Deliberação Normativa Copam nº 217, de 2017 e considerados como causadores de significativo impacto ambiental e/ou passíveis de apresentação de Estudo e Relatório de Impacto Ambiental – EIA/RIMA.

(...)

§ 2º – Em virtude das características, localização, impactos e grupos sociais da Área de Abrangência da Educação Ambiental – Abea – do empreendimento ou atividade, o órgão ambiental poderá determinar a elaboração e execução do PEA nos casos necessários, devidamente motivado, como informação complementar, independentemente do tipo dos estudos apresentados.

§ 3º – Em virtude das especificidades de seu empreendimento ou atividade, o empreendedor poderá solicitar a dispensa do PEA, desde que tecnicamente motivada, junto ao órgão ambiental licenciador, mediante apresentação de formulário próprio disponibilizado no sítio eletrônico da Semad, o qual deverá avaliar e se manifestar quanto à justificativa apresentada, devendo o empreendedor considerar, no mínimo, os seguintes fatores:

- I – a tipologia e localização do empreendimento;
- II – a classe do empreendimento;
- III – a delimitação da Abea do empreendimento;
- IV – o diagnóstico de dados primários do público-alvo da Abea;

V – o mapeamento dos grupos sociais afetados na Abea;

VI – os riscos e os impactos socioambientais do empreendimento;

VII – o quantitativo de público interno.

§ 4º – Nos casos dos processos de licenciamento ambiental em que houver a dispensa da apresentação de EIA/RIMA, o PEA não será exigido, ressalvados os casos dispostos no §2º.”.

Art. 2º – Os incisos II, IV, VI e VII do art. 2º da Deliberação Normativa Copam nº 214, de 2017, passam a vigorar com a seguinte redação, ficando acrescido o inciso IX:

“Art. 2º – (...)

II – Programa de Educação Ambiental – PEA: é um conjunto de projetos de educação ambiental que se articulam a partir de referenciais teóricos metodológicos e de uma proposta educativa coerente, considerando aspectos teórico-práticos e processos de ensino-aprendizagem que contemplem as populações afetadas e os trabalhadores envolvidos, proporcionando condições para que esses possam compreender sua realidade e as potencialidades locais, seus problemas socioambientais e melhorias, e como evitar, controlar ou mitigar os impactos socioambientais e conhecer as medidas de controle ambiental dos empreendimentos;

(...)

IV – Diagnóstico Socioambiental Participativo – DSP: instrumento de articulação e empoderamento que visa diagnosticar, sensibilizar, mobilizar, compartilhar responsabilidades e motivar os grupos sociais impactados pelo empreendimento, a fim de se construir uma visão coletiva da realidade local, identificar as potencialidades, os problemas locais e as recomendações para sua melhoria, considerando os impactos socioambientais do empreendimento, resultando em uma base de dados que norteará e subsidiará a construção e implementação do PEA;

(...)

VI – Área de Abrangência da Educação Ambiental – Abea: Área contida na Área de Influência Direta – AID – do meio socioeconômico, se limitando a esta, sujeita aos impactos ambientais diretos e negativos decorrentes da implantação e operação da atividade ou empreendimento, considerando os grupos sociais efetivamente impactados;

VII – grupo social: conjunto de pessoas que interagem entre si em razão de objetivos e interesses comuns, criando sentimentos de identidade grupal, desenvolvidos através de contato contínuo, tais como as comunidades da Abea e o corpo de trabalhadores próprios e terceirizados do empreendimento ou atividade;

(...)

IX – público flutuante: indivíduos presentes na Abea, durante um período de curta duração, tais como mão-de-obra temporária ou sazonal e/ou atraídos em função de eventuais potenciais turísticos decorrentes da atividade ou empreendimento.”.

Art. 3º – Os §§ 1º e 2º do art. 4º da Deliberação Normativa Copam nº 214, de de 2017, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º (...)

§ 1º – As revisões, complementações e atualizações do PEA, a serem apresentadas nos casos previstos nos §§ 3º e 6º do art. 6º e no art. 15, deverão ser comunicadas previamente pelo empreendedor e aprovadas pelo órgão ambiental licenciador.

§ 2º – Até a aprovação prevista no §1º, as revisões, complementações e atualizações do PEA poderão ser executadas conforme comunicadas pelo empreendedor, a contar da data do protocolo, sem prejuízo de eventuais adequações ou correções necessárias que possam ser solicitadas posteriormente pelo órgão ambiental licenciador.”.

Art. 4º – Os §§1º, 2º e 4º e os incisos I e II do §5º do art. 6º da Deliberação Normativa Copam nº 214, de 2017, passam a vigorar com a seguinte redação, ficando acrescidos os §§ 6º, 7º, 8º e 9º:

“Art. 6º – (...)

§ 1º – O projeto executivo do PEA deverá ser estruturado a partir de etapas metodológicas definidas e elaborado a partir das informações coletadas em um DSP e nos demais estudos ambientais do empreendimento ou atividade, tendo como referência sua tipologia, a Abea, a realidade local, os grupos sociais afetados, os riscos e os impactos socioambientais do empreendimento ou atividade.

§ 2º – O DSP deverá se basear em mais de uma técnica participativa com vistas ao envolvimento dos diferentes grupos sociais da Abea do empreendimento e ser apresentado juntamente com o PEA.

(...)

§ 4º – O Projeto Executivo do PEA poderá ser executado, à critério do empreendedor, anteriormente à aprovação pelo órgão ambiental licenciador, sem prejuízo de eventuais adequações ou correções necessárias que possam ser solicitadas posteriormente pelo mesmo órgão.

§ 5º – (...)

I – Formulário de Acompanhamento, conforme modelo constante no Anexo II, a ser apresentado anualmente, até trinta dias após o final do primeiro semestre de cada ano de execução do PEA, a contar do início da implementação do Programa;

II – Relatório de Acompanhamento, conforme Termo de Referência constante no Anexo I, a ser apresentado anualmente, até trinta dias após o final do segundo semestre de cada ano de execução do PEA, a contar do início da implementação do Programa.

§ 6º – O projeto executivo do PEA deverá prever a execução de projetos e ações para um período de até cinco anos, a contar do início da sua execução, os quais, ao final desse período, deverão ser repactuados entre o empreendedor e seu público-alvo, a partir de um processo participativo, redefinindo a validação das ações e projetos já executados e visando a melhoria das metas e indicadores e/ou proposições de novas ações e projetos.

§ 7º – A proposta de repactuação do PEA prevista no §6º deverá ser apresentada pelo empreendedor em até cento e oitenta dias antes do término do período vigente.

§ 8º – Caso o órgão ambiental licenciador não se manifeste sobre a aprovação da proposta de repactuação do PEA prevista nos §§6º e 7º até o término do período vigente, o empreendedor deverá executar a referida proposta, conforme apresentada, sem prejuízo de eventuais adequações ou correções necessárias que possam ser solicitadas posteriormente pelo mesmo órgão.

§ 9º – Será dispensada a realização do DSP para o público flutuante, desde que tecnicamente motivado pelo empreendedor, mantendo-se a obrigatoriedade de se apresentar e executar ações e projetos de educação ambiental para este público.”.

Art. 5º – O art. 7º da Deliberação Normativa Copam nº 214, de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º – O PEA será composto por projetos de educação ambiental, voltados para diferentes públicos e com durações variadas, que serão estabelecidos de acordo com a vigência da licença ambiental pleiteada”.

Art. 6º – O caput, o inciso I do §1º e os §§2º, 3º e 5º do art. 8º da Deliberação Normativa Copam nº 214, de 2017, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º – O PEA deverá ser construído de forma participativa com os diferentes grupos sociais pertencentes à Abea.

§ 1º – (...)

I – Público externo: direcionado às comunidades localizadas na Abea da atividade ou empreendimento;

(...)

§ 2º – A abrangência de aplicação das ações do PEA será definida de acordo com os limites da Abea da atividade ou empreendimento.

§ 3º – Os conteúdos e temáticas abordados no PEA podem contemplar os meios biótico, físico e socioeconômico, conforme resultados obtidos no DSP.

(...)

§ 5º – O PEA deverá ser elaborado de forma a apresentar ao público externo os impactos ambientais do empreendimento, a melhoria dos problemas socioambientais e fortalecimento das potencialidades locais.”.

Art. 7º – O caput do art. 11 da Deliberação Normativa Copam nº 214, de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação, ficando acrescidos os §§1º, 2º, 3º e 4º:

“Art. 11 – As ações e/ou projetos de educação ambiental do PEA, incluindo o DSP, poderão ser elaborados e executados em parceria com outros empreendedores e com instituições públicas e privadas, para o público externo comum aos empreendimentos, bem como devem buscar sinergia com outras ações de políticas públicas desenvolvidas na região, desde que seja comprovado, perante ao órgão ambiental licenciador, a correlação dessas ações aos impactos ambientais do empreendimento.

§ 1º – Poderão ser previstas novas ações e/ou projetos conjuntos entre os PEAs dos empreendimentos ou poderão ser incorporadas ações e/ou projetos de PEAs já em elaboração e/ou execução no caso de processos de licenciamento ambiental em diferentes etapas ou cronogramas.

§ 2º – As ações e/ou projetos de PEAs conjuntos deverão ser previamente solicitadas ao órgão ambiental e poderão ser executadas pelos empreendedores anteriormente à aprovação pelo órgão ambiental licenciador, sem prejuízo de eventuais adequações ou correções necessárias que possam ser solicitadas posteriormente pelo mesmo órgão.

§ 3º – A solicitação pelo empreendedor e sua respectiva aprovação pelo órgão ambiental licenciador, previstas no §2º, deverão ser juntadas aos processos de licenciamento ambiental da atividade principal de cada um dos empreendimentos envolvidos.

§ 4º – No caso das parcerias em que um ou mais empreendedores já possuem ações e/ou projetos de educação ambiental aprovados e em execução, a solicitação ao órgão ambiental prevista no §2º, deverá ser realizada pelo(s) empreendedor(es) que possui(em) interesse em realizar as ações e/ou projetos de forma conjunta, incluindo o aceite dos demais parceiros, especificando as responsabilidades e a participação de cada uma das partes.”.

Art. 8º – O caput do art. 15 da Deliberação Normativa Copam nº 214, de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação, ficando acrescidos dos §§ 2º e 3º, passando o parágrafo único a vigorar como §1º:

“Art. 15 – Para a obtenção de licença ambiental para ampliação ou alteração passível de licenciamento de empreendimento ou atividade já licenciado, o empreendedor deverá apresentar a revisão e/ou complementação do PEA anteriormente aprovado pelo órgão ambiental, caso haja modificação na sua Abea, inclusão de novos grupos sociais impactados e/ou inserção de novas atividades não inseridas na licença anterior.

§ 1º – No caso de ampliação ou alteração passível de licenciamento de empreendimento ou atividade já licenciado e que não possua PEA anteriormente aprovado pelo órgão licenciador, o empreendedor deverá elaborar e apresentar o PEA junto ao processo de licenciamento ambiental da ampliação ou alteração, considerando o empreendimento existente e sua ampliação ou alteração como um todo.

§ 2º – As revisões e/ou complementações das ações e/ou projetos de educação ambiental previstas no caput, correspondentes às ampliações ou alterações passíveis de

licenciamento ambiental do empreendimento ou atividade, deverão ser previamente solicitadas e poderão ser executadas pelos empreendedores anteriormente à aprovação pelo órgão ambiental licenciador, sem prejuízo de eventuais adequações ou correções necessárias que possam ser solicitadas posteriormente pelo mesmo órgão.

§ 3º – Em virtude das características de seu empreendimento ou atividade, o empreendedor poderá solicitar a dispensa da revisão e/ou complementação do PEA, desde que tecnicamente motivada junto ao órgão ambiental licenciador, o qual deverá avaliar e se manifestar quanto à justificativa apresentada. ”.

Art. 9º – O Anexo I da Deliberação Normativa Copam nº 214, de 2017, passa a vigorar com as alterações constantes no Anexo Único desta deliberação normativa.

Art. 10 – Ficam revogados:

I – o §1º do art. 1º da Deliberação Normativa Copam nº 214, de 2017;

II – os §§1º e 2º do art. 14 da Deliberação Normativa Copam nº 214, de 2017.

Art. 11 – Esta deliberação normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 26 de agosto de 2020

GERMANO LUIZ GOMES VIEIRA

Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e
Presidente do Conselho Estadual de Política Ambiental

ANEXO ÚNICO

(altera o Anexo I da Deliberação Normativa Copam nº 214, de 2017)

ANEXO I

(...)

4.2 LICENÇA DE INSTALAÇÃO (LI)

"Na formalização do processo de LI, deverá ser apresentado o projeto executivo do PEA, que deverá ser elaborado a partir das informações obtidas no DSP e nas informações apresentadas nos estudos ambientais e, caso existam, nas audiências públicas, e obedecendo o conteúdo mínimo exigido no presente Termo de Referência.

O DSP deverá garantir a participação do público-alvo do PEA para definição, formulação, implementação, monitoramento e avaliação dos projetos de educação ambiental e deverá fundamentar-se em metodologias participativas, que contemplem recursos técnico-pedagógicos com intuito de consolidar diferentes percepções e construir um objetivo comum entre os participantes, na elaboração e implementação do PEA.

O DSP deverá pautar-se sobre três diretrizes básicas: mobilização do público-alvo, execução de técnicas participativas e reunião(ões) devolutiva(as). Para a mobilização do público-alvo (externo e interno), o empreendedor deverá apresentar meios e recursos distintos que demonstrem seu esforço quanto à sensibilização e, posterior, mobilização deste público, ampliando as participações na construção coletiva do PEA. As metodologias deverão fundamentar-se em ferramentas participativas e recursos pedagógicos com intuito de consolidar diferentes percepções e construir um objetivo comum entre os participantes. Por fim, o DSP deverá incluir a realização de uma ou mais etapas de devolutiva com exposição dos resultados obtidos pelas metodologias participativas junto ao seu público-alvo, para discussão, definição de prioridades em relação aos temas a serem trabalhados e validação dos projetos do PEA.

É dispensada a realização do DSP com público-alvo interno durante a fase de implantação do empreendimento, exceto nos casos de ampliações e/ou alterações passíveis de licenciamento ambiental de empreendimentos nos quais não haverá mobilização de mão de obra, sendo utilizados trabalhadores que já atuam no empreendimento nas obras de

implantação. Contudo, o PEA ainda deverá apresentar e executar ações e/ou projetos de educação ambiental nos casos dispensados de DSP.

Quando houver projetos e/ou ações de educação ambiental realizados no ambiente escolar, deverá ser realizado um DSP específico com a comunidade escolar (alunos, educadores e demais funcionários), separadamente dos demais grupos sociais externos”.

(...)

6. RELATÓRIOS TÉCNICOS

“O empreendedor deverá apresentar o Formulário de Acompanhamento e o Relatório de Acompanhamento, a partir do início da execução do PEA e durante a vigência das licenças ambientais do empreendimento, para monitoramento e avaliação do PEA, que serão acompanhados pelo órgão ambiental licenciador. O Formulário e o Relatório deverão ser apresentados alternadamente, a iniciar pelo Formulário.

O empreendedor poderá elaborar um único formulário ou relatório por Programa de Educação Ambiental do mesmo empreendimento, abrangendo todos os processos de licenciamento ambiental deste empreendimento. Deverá ser apresentada uma via do formulário ou relatório em cada processo de licenciamento ambiental do qual o PEA faça parte.

O Formulário de Acompanhamento deverá ser apresentado conforme modelo do Anexo II constante deste Termo de Referência.

Os Relatórios terão periodicidade anual e deverão ser formulados seguindo a seguinte estrutura mínima:

- Introdução;
- Objetivos gerais e específicos;
- Descrição das atividades realizadas;
- Metas;
- Indicadores;
- Avaliação e monitoramento;
- Considerações finais;
- Anexos (Apresentação de evidências: Registro fotográfico com data, ata de reunião, lista de presença, cartilhas, folders, dentre outros).”.



Documento assinado eletronicamente por **Germano Luiz Gomes Vieira, Secretário**, em 28/08/2020, às 17:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **18784539** e o código CRC **CF9C05EF**.

- Estrela do Sul/MG - PA nº 2695/2020. CONCEDIDA COM CONDI-
CIONANTE. 2. Jose Ernesto Cadeia e Outros/Fazenda Santo Antônio
- Mat. 41.751; 43.891; 48.266 e 115.537. - Culturas anuais, sementes,
perenes, silvicultura e cultivos agrossilvopastoris, exceto horticultura.
- Uberlândia/MG - PA nº 07481/2011/002/2020. CONCEDIDA COM
CONDICIONANTE.

(a) Kamila Borges Alves
Superintendente Regional de Meio Ambiente
da SUPRAM Triângulo Mineiro.

28 1392506 - 1

O Superintendente Regional de Meio Ambiente da SUPRAM Zona
da Mata torna público que foram requeridas as Licenças Ambientais
Simplificadas na modalidade LAS/Cadastro abaixo identificada, com
decisão pelo deferimento, cujo prazo de validade é de 10 (dez) anos: 1.
Município De Amparo da Serra - Estação de transbordo de resíduos
sólidos urbanos - Amparo da Serra /MG - Processo nº 3494/2020. 2.
Marmoraria São Manoel Ltda - Apararelhamento, beneficiamento, prepara-
ção e transformação de minerais não metálicos, não instalados na área
da planta de extração - Bicas/MG - Processo nº 3495/2020. 3. Luciene
Bove Baessa - Transporte rodoviário de produtos e resíduos perigosos -
Santana do Manhuçu/MG - Processo nº 3499/2020. 4. Jose Marcio
Eugenio/Sítio Ranchinho - Avicultura - Alfredo Vasconcelos / MG-
Processo nº 3497/2020. 5. Auto Posto Bandeirantes Ltda - Postos revende-
dores, postos ou pontos de abastecimento, instalações de sistemas
retalhistas, postos flutuantes de combustíveis e postos revendedores de
combustíveis de aviação - Juiz de Fora/MG - Processo nº 3512/2020.

(a) Leonardo Sorbliny Schuchter. Superintendente
Regional de Meio Ambiente da Zona da Mata.

28 1392858 - 1

A Superintendente Regional de Meio Ambiente da SUPRAM Leste
Mineiro torna público que foram CONCEDIDAS as Licenças Ambientais
Simplificadas abaixo identificadas:

1. LAC 1 (LP+LI+LO): *Serraria Vargem Alegre Ltda. ME - Tratamento
químico para preservação de madeira - Sabinópolis/MG - PA/Nº
1793/2020. Classe 4. CONCEDIDA COM CONDICIONANTES.
VALIDADE: 10 (DEZ) ANOS. 2. LAC 1 (LOC): *Onix Mineração
Ltda. - Extração de rocha para produção de britas; Britamento de pedras
para construção - Barão de Cocais/MG - PA/Nº 19711/2019/001/2019.
Classe 3. CONCEDIDA COM CONDICIONANTES. VALIDADE: 10
(DEZ) ANOS. 3. LAC2 (LOC): *LS Tratados de Madeira Ltda. - Tratamento
químico para preservação de madeira - Sabinópolis/MG - PA/
Nº 23286/2018/001/2019. Classe 4. CONCEDIDA COM CONDI-
CIONANTES. VALIDADE: 10 (DEZ) ANOS.

(a) Gesiane Lima e Silva. Superintendente Regional
de Meio Ambiente da SUPRAM Leste Mineiro.

A Superintendente Regional de Meio Ambiente da SUPRAM Leste
Mineiro torna público que foi DEFERIDO o ADENDO ao parecer
único do processo abaixo identificado:

1. LAS RAS: *Companhia de Saneamento de Minas Gerais S.A. -
COPASA/ETE SEDE - Estação de Tratamento de Esgoto Sanitário -
Santana do Paraíso/MG - PA/Nº 08368/2018/001/2018 - Classe 2.

(a) Gesiane Lima e Silva. Superintendente Regional
de Meio Ambiente da SUPRAM Leste Mineiro.

A Superintendente Regional de Meio Ambiente da SUPRAM Leste
Mineiro torna público o arquivamento dos processos abaixo
identificados:

1. LAC 1 (LOC): *Onix Mineração Ltda. - Lavra a céu aberto - Mine-
rais metálicos, exceto minério de ferro; Lavra a céu aberto - Minério
de ferro; Unidade de tratamento de minerais - UTM, com tratamento
a seco - Alvinópolis/MG - PA/Nº 24777/2017/001/2020 - Classe 3.
Motivo: perda de objeto. 2. LAS RAS: *Catuji Energia S/A - Bar-
ragens de geração de energia - hidrelétrica - Catuji/MG - PA/Nº
26708/2013/001/2013 - Classe 2. Motivo: impossibilidade técnica.

(a) Gesiane Lima e Silva. Superintendente Regional
de Meio Ambiente da SUPRAM Leste Mineiro.

A Superintendente Regional de Meio Ambiente da SUPRAM Leste
Mineiro torna público que foi finalizada a análise da Licença Ambiental
Simplificada na modalidade LAS/RAS abaixo identificada, com deci-
são pelo deferimento, cujo prazo de validade é de 10 (dez) anos:

1. Francisco de Assis Lage - Fazenda dos Cordeiros - Suinocultura -
Santa Maria de Itabira/MG - PA/Nº 2287/2020. CONCEDIDA COM
CONDICIONANTES.

(a) Gesiane Lima e Silva. Superintendente Regional
de Meio Ambiente da SUPRAM Leste Mineiro.

A Superintendente Regional de Meio Ambiente da SUPRAM Leste
Mineiro torna público que foi requerida a Licença Ambiental Simplifi-
cada na modalidade LAS/RAS abaixo identificada:

1. Claudia Talyta Schittine Soares de Freitas - Extração de areia e cas-
calho para utilização imediata na construção civil - Antônio Dias e
Jaguaraçu/MG - PA/Nº 3477/2020.

(a) Gesiane Lima e Silva. Superintendente Regional
de Meio Ambiente da SUPRAM Leste Mineiro.

A Superintendente Regional de Meio Ambiente do Leste Mineiro torna
público o indeferimento do processo abaixo identificado:

1) Licenciamento Ambiental Concomitante (LAC1)/LP+LI+LO):
*Armae Madeiras Ltda. - ME - Tratamento químico para preserva-
ção de madeira - Malacacheta/MG - PA/Nº 09759/2018/001/2018 -
Classe 4. Motivo: caracterização incorreta.

(a) Gesiane Lima e Silva. Superintendente
Regional da SUPRAM Leste Mineiro.

28 1392861 - 1

O Superintendente Regional de Meio Ambiente da SUPRAM do Alto
São Francisco, torna público que foi requerida a Licença Ambiental
Simplificada na modalidade LAS/RAS abaixo identificada:

1) Biosew S.A. / Fazenda Camargos, Estiva/Brejinho - Matrículas:
7782, 7794, 7793, 14291, 15098, 19652 - Culturas anuais, sementes e
perenes, silvicultura e cultivos agrossilvopastoris, exceto horticultura
- Luz /MG - Processo nº 3484/2020 - SLA.

(a) Rafael Rezende Teixeira. Superintendente Regional de
Meio Ambiente da SUPRAM Alto São Francisco.

RETIFICAÇÃO DE PUBLICAÇÃO

(Publicado no Diário Oficial de MG no dia 26/08/2020 - pag. 9) Onde
se lê:

Superintendente Regional de Meio Ambiente da SUPRAM do Alto São
Francisco, torna público que foram requeridas as Licenças Ambientais
Simplificadas na modalidade LAS/RAS abaixo identificadas:

1) Estação de Tratamento de Esgoto de Bambuí - Fazenda Retiro -
17470 - Estação de Tratamento de Esgoto Sanitário - Bambuí/MG -
PA/Nº 26421/2018/001/2020.

(...)
Leia-se:

Superintendente Regional de Meio Ambiente da SUPRAM do Alto São
Francisco, torna público que foram requeridas as Licenças Ambientais
Simplificadas na modalidade LAS/RAS abaixo identificadas:

1) Prefeitura Municipal de Bambuí - Estação de Tratamento de Esgoto
de Bambuí - Fazenda Retiro - 17470 - Estação de Tratamento de Esgoto
Sanitário - Bambuí/MG - PA/Nº 26421/2018/001/2020.

(a) Rafael Rezende Teixeira. O Superintendente Regional
de Meio Ambiente da SUPRAM Alto São Francisco.

*As demais informações permanecem inalteradas.

28 1392805 - 1

RETIFICAÇÃO DE PUBLICAÇÃO (Publicado no Diário Oficial de
"MG" no dia 28/08/2020 - pag. 10)

Onde se lê: "A Superintendente Regional de Meio Ambiente da
SUPRAM Triângulo Mineiro, torna público o arquivamento do pro-
cesso abaixo identificado: 1) Renovação de Licença de Operação:
*Funchal Ltda / Fazenda Santa Clara - Lotes 23 e 24 PADAP - Horticul-
tura (floricultura, cultivo de hortaliças, legumes e especiarias; Culturas
anuais, excluindo a oleícola - tura; Culturas perenes e cultivos classifica-
dos no programa de produção integrada conforme normas no ministério
da agricultura, exceto café - cultura e citricultura; Criação de equinos,
muarens, ovinos, caprinos, bovinos de corte e búfalos de corte (confi-
nados) - Rio Paranaíba/MG - PA n.º 00946/2006/002/2016 - Classe 3.
Motivo: Perda do objeto.

(a) Kamila Borges Alves.
Superintendente Regional de Meio Ambiente da
SUPRAM Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba".

(...)

Leia-se: "A Superintendente Regional de Meio Ambiente da SUPRAM
Triângulo Mineiro, torna público o arquivamento do processo abaixo
identificado: 1) Renovação de Licença de Operação: *Funchal Ltda /
Fazenda Santa Clara - Lotes 23 e 24 PADAP - Horticultura (floricultura,
cultivo de hortaliças, legumes e especiarias; Culturas anuais, excluindo
a oleícola - tura; Culturas perenes e cultivos classificados no programa
de produção integrada conforme normas no ministério da agricultura,
exceto café - cultura e citricultura; Criação de equinos, muarens, ovi-
nos, caprinos, bovinos de corte e búfalos de corte (confinados) - Rio
Paranaíba/MG - PA n.º 00946/2006/002/2016 - Classe 3. Motivo: Perda
do objeto.

(a) Kamila Borges Alves.
Superintendente Regional de Meio Ambiente
da SUPRAM Triângulo Mineiro".

28 1392716 - 1

A Superintendente Regional de Meio Ambiente da SUPRAM Triângulo
Mineiro, no uso de suas atribuições legais, torna público que foi
CONCEDIDA a Licença Ambiental abaixo identificada: 1) renovação
de licença de operação: *Fernando Noguez Beloni e outros/Fazenda
Cachoira, Santo Antônio e Esmelir, lugar denominado Santa Cruz da
Vargem Grande - Culturas anuais, beneficiamento primário de produ-
tos agrícolas, Cafeicultura, Armazenamento de combustível, horticul-
tura, barragem de irrigação e Armazenamento de produtos agrotóxicos
- Patrocínio/MG - PA/Nº 05982/2010/002/2017 - Classe 3. CONCE-
DIDA COM CONDICIONANTES. VALIDADE: 10 (DEZ) ANOS.

28 1392856 - 1

O Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM, torna público o
arquivamento do processo de licenciamento abaixo identificado:

1) Licença de Instalação Corretiva (LAC1): Alto da Serra Comércio de
Minérios Ltda - Lavra a céu aberto - Minerais não metálicos, exceto
rochas ornamentais e de revestimento; Extração de areia e cascalho
para utilização imediata na construção civil; Pilhas de rejeito/estéril -
Divinópolis/MG - PA/Nº 2795/2020. - Motivo: Impossibilidade técnica.
(a) Hidelbrando Canabrava Rodrigues Neto - Secretário
Executivo do Conselho Estadual de Política Ambiental.

28 1392842 - 1

O Superintendente Regional de Meio Ambiente da SUPRAM Norte de
Minas torna público que foram requeridas as Licenças Ambientais Sim-
plificadas na modalidade LAS/Cadastro abaixo identificadas, com deci-
sões pelo deferimento, cujo prazo de validade é de 10 (dez) anos:
Comercial Gece Alves Ltda. - Postos revendedores, postos ou pontos de
abastecimento, instalações de sistemas retalhistas, postos flutuantes de
combustíveis e postos revendedores de combustíveis de aviação - Mato
Verde/MG - PA/Nº 3333/2020.

Cerâmica Guaiçul Ltda. - Extração de argila usada na fabricação de
cerâmica vermelha - Várzea da Palma/MG - PA/Nº 3377/2020.
Evandro Gobbi/Fazenda Serra das Araras - Matrículas 7008 e 3236 -
Culturas anuais, sementes e perenes, silvicultura e cultivos agros-
silvopastoris, exceto horticultura - Chapada Gaúcha/MG - PA/Nº
3387/2020.

Eduardo Monteiro de Moraes/Fazenda Bacopari - Produção de car-
vão vegetal de origem nativa/aproveitamento do rendimento lenhoso e
criação de bovinos, bubalinos, equinos, muarens, ovinos e caprinos, em
regime extensivo - Várzea da Palma/MG - PA/Nº 3395/2020.
Posto Ceclia Ltda. - Transporte rodoviário de produtos e resíduos peri-
gossos - Salinas/MG - PA/Nº 3458/2020.
Nalvi Paulo Finger Kober/Fazenda Vereda das Araras - Criação de
bovinos, bubalinos, equinos, muarens, ovinos e caprinos, em regime
extensivo e culturas anuais, sementes e perenes, silvicultura e cul-
tivos agrossilvopastoris, exceto horticultura - Buritizeiro/MG - PA/Nº
3461/2020.

3) Uelton Oneres Souza Carvalho 08536101695 - Transporte rodoviário
de produtos e resíduos perigosos - Buenópolis/MG - PA/Nº 3510/2020.
(a) Clésio Cândido Amaral. Superintendente Regional
de Meio Ambiente da SUPRAM Norte de Minas.

28 1392857 - 1

A Superintendente Regional de Meio Ambiente da SUPRAM Jequitinhonha
torna público que foram finalizadas as análises das Licenças
Ambientais Simplificadas na modalidade LAS/RAS abaixo identifica-
das, com decisões pelo deferimento, cujo prazo de validade é de 10
(dez) anos:

1- José Marcelino Santos - Extração de areia e cascalho para utilização
imediate na construção civil - Carbonita/MG. PA nº 3054/2020. CON-
CEDIDA COM CONDICIONANTES.

2- Magban Mármores e Granitos Aquidaban LTDA -Lavra a céu aberto -
Rochas ornamentais e de revestimento; Pilha de rejeito/estéril de
rochas ornamentais e de revestimento - São Gonçalo do Rio Preto/MG.
PA nº 3053/2020. CONCEDIDA COM CONDICIONANTES.

3- Exotic Mineração LTDA -Lavra a céu aberto - Rochas ornamentais
e de revestimento; Pilha de rejeito/estéril de rochas ornamentais e
de revestimento; Estrada para transporte de minério/estéril externa aos
limites de empreendimentos minerais - Itinga/MG. PA nº 3052/2020.
CONCEDIDA COM CONDICIONANTES.

(a) Cândida Cristina Barroso de Vilhena. Superintendente
Regional de Meio Ambiente da SUPRAM Jequitinhonha.

28 1392855 - 1

RETIFICAÇÃO DE PUBLICAÇÃO

(Publicado no Diário Oficial de "MG", no dia 05/10/2019 - pag. 07)
Onde se lê:

"O Superintendente Regional de Meio Ambiente da SUPRAM do Alto
São Francisco, torna público que:

1) Geraldo Magela de Oliveira/Fazenda Nossa Senhora da Conceição -
Matrícula 51.874 - Formulação de rações balanceadas e de alimen-
tos preparados para animais, Culturas anuais, sementes e perenes,
silvicultura e cultivos agrossilvopastoris, exceto horticultura, Criação
de bovinos, bubalinos, equinos, muarens, ovinos e caprinos, em regime
extensivo, Avicultura e Suinocultura - Pará de Minas /MG - PA/Nº
02974/200/005/2017 - Classe 4 foi reorientado de Licença de Opera-
ção Corretiva (LOC) para Licença Ambiental Concomitante (LAC1
LOC) - Classe 3.

(a) Rafael Rezende Teixeira
O Superintendente Regional de Meio Ambiente
da SUPRAM Alto São Francisco.

(...)"
Leia-se:

"O Superintendente Regional de Meio Ambiente da SUPRAM Alto São
Francisco torna público que foi requerida a Licença Ambiental Simpli-
ficada na modalidade LAS/RAS abaixo identificada:
Geraldo Magela de Oliveira/Fazenda Nossa Senhora da Conceição -
Matrícula 51.874 - Formulação de rações balanceadas e de alimen-
tos preparados para animais, Culturas anuais, sementes e perenes,
silvicultura e cultivos agrossilvopastoris, exceto horticultura, Criação
de bovinos, bubalinos, equinos, muarens, ovinos e caprinos, em regime
extensivo, Avicultura e Suinocultura - Pará de Minas /MG - PA/Nº
02974/200/005/2017 - Classe 3.

(a) Rafael Rezende Teixeira
Superintendente Regional de Meio Ambiente
da SUPRAM Alto São Francisco.

(...)"
*Obs.: As demais informações permanecem inalteradas.

28 1392410 - 1

DELIBERAÇÃO NORMATIVA COPAM

Nº 238, DE 26 DE AGOSTO DE 2020.

Altera a Deliberação Normativa Copam nº 214, de 26 de abril de 2017,
que estabelece as diretrizes para a elaboração e a execução dos Progra-
mas de Educação Ambiental no âmbito dos processos de licenciamento
ambiental no Estado de Minas Gerais.

O CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL, no uso das
atribuições que lhe conferem o inciso I do art. 14 da Lei nº 21.972, de
21 de janeiro de 2016, e o inciso I do art. 3º do Decreto nº 46.953, de
23 de fevereiro de 2016, com respaldo no inciso IX do §1º do art. 214 da
Constituição do Estado de Minas Gerais,
CONSIDERANDO a necessidade de se aprimorar as diretrizes para a
elaboração e a execução dos Programas de Educação Ambiental no
âmbito dos processos de licenciamento ambiental no Estado de Minas
Gerais,

DELIBERA:

Art. 1º - O caput e os §§2º e 3º do art. 1º da Deliberação Normativa
Copam nº 214, de 26 de abril de 2017, passam a vigorar com a seguinte
redação, ficando acrescido o §4º:

"Art. 1º - Esta Deliberação Normativa estabelece as diretrizes e os
procedimentos para elaboração e execução do Programa de Educação
Ambiental - PEA - nos processos de licenciamento ambiental de empre-
endimentos e atividades listados na Deliberação Normativa Copam nº
217, de 2017 e considerados como causadores de significativo impacto
ambiental e/ou passíveis de apresentação de Estudo e Relatório de
Impacto Ambiental - EIA/RIMA.

(...)
§ 2º - Em virtude das características, localização, impactos e grupos
sociais da Área de Abrangência da Educação Ambiental - Abea - do
empreendimento ou atividade, o órgão ambiental poderá determinar a
elaboração e execução do PEA nos casos necessários, devidamente
motivado, como informação complementar, independentemente do tipo
dos estudos apresentados.

§ 3º - Em virtude das especificidades de seu empreendimento ou ati-
vidade, o empreendedor poderá solicitar a dispensa do PEA, desde que
tecnicamente motivada, junto ao órgão ambiental licenciador, mediante
apresentação de formulário próprio disponibilizado no sítio eletrônico da
Semad, o qual deverá avaliar e se manifestar quanto à justificativa
apresentada, devendo o empreendedor considerar, no mínimo, os
seguintes fatores:

I - a tipologia e localização do empreendimento;
II - a classe do empreendimento;
III - a delimitação da Abea do empreendimento;
IV - o diagnóstico de dados primários do público-alvo da Abea;
V - o mapeamento dos grupos sociais afetados na Abea;
VI - os riscos e os impactos socioambientais do empreendimento;
VII - o quantitativo de público interno.
§ 4º - Nos casos dos processos de licenciamento ambiental em que hou-
ver a dispensa da apresentação de EIA/RIMA, o PEA não será exigido,
ressalvados os casos dispostos no §2º."

Art. 2º - Os incisos II, IV, VI e VII do art. 2º da Deliberação Norma-
tiva Copam nº 214, de 2017, passam a vigorar com a seguinte redação,
ficando acrescido o inciso IX:

"Art. 2º - (...) II - Programa de Educação Ambiental - PEA: é um conjunto de projetos
de educação ambiental que se articulam a partir de referenciais teó-
ricos metodológicos e de uma proposta educativa coerente, considerando
aspectos teórico-práticos e processos de ensino-aprendizagem que con-
templam as populações afetadas e os trabalhadores envolvidos, propor-
cionando condições para que esses possam compreender sua realidade
e as potencialidades locais, seus problemas socioambientais e melho-
rias, e como evitar, controlar ou mitigar os impactos socioambientais e
conhecer as medidas de controle ambiental dos empreendimentos;
(...)
IV - Diagnóstico Socioambiental Participativo - DSP: instrumento de
articulação e empoderamento que visa diagnosticar, sensibilizar, mobi-
lizar, compartilhar responsabilidades e motivar os grupos sociais impac-
tados pelo empreendimento, a fim de se construir uma visão coletiva da
realidade local, identificar as potencialidades, os problemas locais e as
recomendações para sua melhoria, considerando os impactos socioam-
bientais do empreendimento, resultando em uma base de dados que
norteará e subsidiará a construção e implementação do PEA;
(...)
VI - Área de Abrangência da Educação Ambiental - Abea: Área contida
na Área de Influência Direta - AID - do meio socioeconômico, se limi-
tando a esta, sujeita aos impactos ambientais diretos e negativos decor-
rentes da implantação e operação da atividade ou empreendimento,
considerando os grupos sociais efetivamente impactados;
VII - grupo social: conjunto de pessoas que interagem entre si em razão
de objetivos e interesses comuns, criando sentimentos de identidade
grupal, desenvolvidos através de contato contínuo, tais como as comu-
nidades da Abea e o corpo de trabalhadores próprios e terceirizados do
empreendimento ou atividade;
(...)
IX - público flutuante: indivíduos presentes na Abea, durante um pe-
ríodo de curta duração, tais como mão-de-obra temporária ou sazonal e/
ou atraídos em função de eventos locais turísticos decorrentes da
atividade ou empreendimento."

Art. 3º - Os §§ 1º e 2º do art. 4º da Deliberação Normativa Copam nº
214, de 2017, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º (...) § 1º - As revisões, complementações e atualizações do PEA, a serem
apresentadas nos casos previstos nos §§ 3º e 6º do art. 6º e no art. 15,
deverão ser comunicadas previamente pelo empreendedor e aprovadas
pelo órgão ambiental licenciador.
§ 2º - Até a aprovação prevista no §1º, as revisões, complementações e
atualizações do PEA poderão ser executadas conforme comunica-
das pelo empreendedor, a contar da data do protocolo, sem prejuízo de
eventuais adequações ou correções necessárias que possam ser solicita-
das posteriormente pelo órgão ambiental licenciador."

Art. 4º - Os §§ 1º, 2º e 4º e os incisos I e II do §5º do art. 6º da Deli-
beração Normativa Copam nº 214, de 2017, passam a vigorar com a
seguinte redação, ficando acrescidos os §§ 6º, 7º, 8º e 9º:

"Art. 6º - (...) § 1º - O projeto executivo do PEA deverá ser estruturado a partir de eta-
pas metodológicas definidas e elaborado a partir das informações cole-
tadas em um DSP e nos demais estudos ambientais do empreendimento
ou atividade, tendo como referência sua tipologia, a Abea, a realidade
local, os grupos sociais afetados, os riscos e os impactos socioam-
bientais do empreendimento ou atividade.
§ 2º - O DSP deverá se basear em mais de uma técnica participativa com
vistas ao envolvimento dos diferentes grupos sociais da Abea do empre-
endimento e ser apresentado juntamente com o PEA.
(...)
§ 4º - O Projeto Executivo do PEA poderá ser executado, à critério do
empreendedor, anteriormente à aprovação pelo órgão ambiental licen-
ciador, sem prejuízo de eventuais adequações ou correções necessárias
que possam ser solicitadas posteriormente pelo mesmo órgão.
§ 5º - (...)

I - Formulário de Acompanhamento, conforme modelo constante no
Anexo II, a ser apresentado anualmente, até trinta dias após o final do
primeiro semestre de cada ano de execução do PEA, a contar do início
da implementação do Programa;

II - Relatório de Acompanhamento, conforme Termo de Referência
constante no Anexo I, a ser apresentado anualmente, até trinta dias após
o final do segundo semestre de cada ano de execução do PEA, a contar
do início da implementação do Programa.

§ 6º - O projeto executivo do PEA deverá prever a execução de pro-
jetos e ações para um período de até cinco anos, a contar do início da
sua execução, os quais, ao final desse período, deverão ser repactuados
entre o empreendedor e seu público-alvo, a partir de um processo par-
ticipativo, redefinindo a validação das ações e projetos já executados e
visando a melhoria das metas e indicadores e/ou proposições de novas
ações e projetos.

§ 7º - A proposta de repactuação do PEA previsto no §6º deverá ser apre-
sentada pelo empreendedor em até cento e oitenta dias antes do término
do período vigente.

§ 8º - Caso o órgão ambiental licenciador não se manifeste sobre a apro-
vação da proposta de repactuação do PEA prevista nos §§6º e 7º até o
término do período vigente, o empreendedor deverá executar a referida
proposta, conforme apresentada, sem prejuízo de eventuais adequações
ou correções necessárias que possam ser solicitadas posteriormente
pelo mesmo órgão.

§ 9º - Será dispensada a realização do DSP para o público flutuante,
desde que tecnicamente motivado pelo empreendedor, mantendo-se a
obrigatoriedade de se apresentar e executar ações e projetos de educa-
ção ambiental para este público."

Art. 5º - O art. 7º da Deliberação Normativa Copam nº 214, de 2017,
passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º - O PEA será composto por projetos de educação ambien-
tal, voltados para diferentes públicos e com durações variadas, que
sejam estabelecidos de acordo com a vigência da licença ambiental
pleiteada"

Art. 6º - Ocaput, o inciso I do §1º e os §§2º, 3º e 5º do art. 8º da Deli-
beração Normativa Copam nº 214, de 2017, passam a vigorar com a
seguinte redação:

"Art. 8º - O PEA deverá ser construído de forma participativa com os
diferentes grupos sociais pertencentes à Abea.
§ 1º - (...)
I - Público externo: direcionado às comunidades localizadas na Abea da
atividade ou empreendimento;
(...)
§ 2º - A abrangência de aplicação das ações do PEA será definida de
acordo com os limites da Abea da atividade ou empreendimento.
§ 3º - Os conteúdos e temáticas abordados no PEA podem contem-
plar o meio biótico, físico e socioeconômico, conforme resultados
obtidos no DSP.

(...)

§ 5º - O PEA deverá ser elaborado de forma a apresentar ao público
externo os impactos ambientais do empreendimento, a melhoria dos
problemas socioambientais e fortalecimento das potencialidades
locais."

Art. 7º - Ocaput do art. 11 da Deliberação Normativa Copam nº 214,
de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação, ficando acrescidos
os §§1º, 2º, 3º e 4º:

"Art. 11 - As ações e/ou projetos de educação ambiental do PEA,
incluindo o DSP, poderão ser elaborados e executados em parceria com
outros empreendedores e com instituições públicas e privadas, para o
público externo comum aos empreendimentos, bem como devem buscar
sinergia com outras ações de políticas públicas desenvolvidas na região,
desde que seja comprovado, perante o órgão ambiental licenciador, a
correlação dessas ações aos impactos ambientais do empreendimento.

§ 1º - Poderão ser previstas novas ações e/ou projetos conjuntos entre
os PEAs dos empreendimentos ou poderão ser incorporadas ações e/ou
projetos de PEAs já em elaboração e/ou execução no caso de processos
de licenciamento ambiental em diferentes etapas ou cronogramas.

§ 2º - As ações e/ou projetos de PEAs conjuntos deverão ser previa-
mente solicitadas ao órgão ambiental e poderão ser executadas pelos
empreendedores anteriormente à aprovação pelo órgão ambiental licen-
ciador, sem prejuízo de eventuais adequações ou correções necessárias
que possam ser solicitadas posteriormente pelo mesmo órgão.

§ 3º - A solicitação pelo empreendedor e sua respectiva aprovação pelo
órgão ambiental licenciador, previstas no §2º, deverão ser juntadas aos
processos de licenciamento ambiental da atividade principal de cada
um dos empreendimentos envolvidos.

§ 4º - No caso das parcerias em que um ou mais empreendedores já
possuem ações e/ou projetos de educação ambiental aprovados e em
execução, a solicitação ao órgão ambiental prevista no §2º, deverá ser
realizada pelo(s) empreendedor(es) que possui(em) interesse em rea-
lizar as ações e/ou projetos de forma conjunta, incluindo o aceite dos
demais parceiros, especificando as responsabilidades e a participação
de cada uma das partes."

Art. 8º - Ocaput do art. 15 da Deliberação Normativa Copam nº 214, de
2017, passa a vigorar com a seguinte redação, ficando acrescidos dos §§
2º e 3º, passando o parágrafo único a vigorar como §1º:

"Art. 15 - Para a obtenção de licença ambiental para ampliação ou
alteração passível de licenciamento de empreendimento ou atividade
já licenciado, o empreendedor deverá apresentar a revisão e/ou com-
plementação do PEA anteriormente aprovado pelo órgão ambiental,
caso haja modificação na sua Abea, inclusão de novos grupos sociais
impactados e/ou inserção de novas atividades não inseridas na licença
anterior.

§ 1º - No caso de ampliação ou alteração passível de licenciamento de
empreendimento ou atividade já licenciado e que não possua PEA ante-
riormente aprovado pelo órgão licenciador, o empreendedor deverá elab-
orar e apresentar o PEA junto ao processo de licenciamento ambiental
da ampliação ou alteração, considerando o empreendimento existente e
sua ampliação ou alteração como um todo.